



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

Publicado no
Município Edição n.º 07.
Fls. 9
FUNKIONÁRIO

"Cria O Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba, Previ-Mangaratiba, define o regime previdenciário dos funcionários do Município de Mangaratiba e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, faço sa
ber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu san
ciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Mu
nicipal de Administração, o Instituto de Previdência do Mu
nicipio de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba, autarquia com
personalidade jurídica de direito público interno, autono
mia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprio.

§1º - O Previ-Mangaratiba, com sede e foro na ci
dade de Mangaratiba, regido por esta lei, seu Regulamento
e demais normas aplicáveis, será dirigido por um Presiden
te, auxiliado por Diretores de Diretoria, nomeados pelo
Prefeito.

§2º - Um cargo de Diretor de Diretoria será pro
vido por nomeação de representantes do funcionalismo muni
cipal a ser escolhido mediante eleição da categoria.

§3º - As atribuições do Presidente, que represen
tará a autarquia, e dos Diretores de Diretoria serão defi
nidas no Regulamento.

§4º - Além das atribuições que vierem a ser defi
nidas no Regulamento, caberá, obrigatoriamente, ao Presi
dente nomear, demitir, exonerar e dispensar servidores, bem
como praticar os demais atos de gestão do pessoal do Qua
dro da Autarquia, inclusive a instauração e promoção de in
quérito administrativo, constituição de Comissão Permanen
te de Inquérito Administrativo e aplicação de penalidades.

§5º - O Previ-Mangaratiba terá quadro próprio de
pessoal, a ser aprovado por lei, com indicação de denomina
ção e do quantitativo dos respectivos cargos.



Art. 2º - O Previ-Mangaratiba tem por finalidade garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social e, subsidiariamente, assistência financeira e serviços.

Art. 3º - Aplicam-se aos funcionários do Previ - Mangaratiba, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mangaratiba, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimento e demais vantagens dos servidores municipais.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em Regulamento, o plano de cargos, Vencimentos e Vantagens dos funcionários do Previ-Mangaratiba.

§2º - O Poder Executivo poderá colocar funcionários de seus quadros à disposição do instituto de Previdência criado por esta lei, mediante solicitação do Presidente do Previ-Mangaratiba.

§3º - Aos funcionários municipais postos à disposição do Previ-Mangaratiba são assegurados todos os direitos e vantagens do respectivo Estatuto e normas vinculadas, bem como o de optar pela integração no Quadro Próprio e no Plano de Cargo, Vencimentos e Vantagens referido no §1º deste artigo, na forma estabelecida em Regulamento.

§4º - Aprovado o quadro do Previ-Mangaratiba, os funcionários requisitados serão paulatinamente devolvidos, ficando-lhes assegurado o direito de optarem pela incorporação definitiva àquele quadro, desde que mantido o status que possuíam no órgão de origem.

Art. 4º - São segurados obrigatórios do Previ - Mangaratiba:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

II - Os Assessores e demais ocupantes de Cargos em Comissão, inclusive de autarquias e Fundações Municipais;

III - Os funcionários do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Municipais, inclusive os funcionários do Previ-Mangaratiba;

IV - Os Servidores em geral do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Municipais, contratados sob o regime da Legislação Trabalhista.



Art. 5º - São segurados facultativos do Previ-Mangaratiba:

I - Os vereadores, com benefícios previdenciários, opção e contribuições disciplinados nesta lei;

II - Aqueles que deixarem o cargo ou função no Município de Mangaratiba ou em qualquer de suas autarquias, se requerem, no prazo de 90 (noventa) dias contados da exoneração, dispensa, perda ou término do mandato, a permanência de vínculo previdencial, incidindo a contribuição sobre o valor da última remuneração e será majorada sempre que houver os reajustamentos gerais ou específicos de vencimentos.

Art. 6º - Os funcionários referidos nos artigos 4º e 5º, passando à inatividade, não perderão sua condição de segurados, permanecendo com todos os direitos e obrigações decorrentes desta qualidade.

Art. 7º - Os que, durante a atividade, não adquiriram a condição de segurados do Previ-Mangaratiba não poderão alcançá-la na inatividade.

§1º - Excetua-se desta regra aqueles que, após a aposentadoria, vierem aprovar cargos em comissão, caso em que a concessão de benefícios se subordina a um período de carência de 2 (dois) anos, contados da data da nomeação.

§2º - Ocorrendo o óbito do segurado aludido no parágrafo anterior durante o prazo de carência, serão devidas a seus dependentes as contribuições pagas.

Art. 8º - A contribuição mensal obrigatória é de 7% (sete por cento) e facultativa de 9% (nove por cento) sobre a remuneração integral percebida mês a mês ou sobre a totalidade do provento mensal computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de qualquer espécie, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§1º - O cálculo da contribuição não incide sobre as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários.



extraordinários, salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo e outras parcelas de caráter indenizatório.

§2º - Havendo acumulação autorizada legalmente, o cálculo da contribuição incidirá sobre a soma das respectivas remunerações, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º - Os segurados, obrigatórios ou facultativos, que vierem também a contribuir em decorrência de mandato eletivo, poderão requerer, quando inativos, em 60 (sessenta) dias do término do mandato, a continuidade da contribuição sobre a remuneração do cargo eletivo, ou, quando em atividade, sobre a diferença entre a remuneração integral do cargo efetivo e a do eletivo.

Art. 10 - O segurado que, por força da aposentadoria, vier a perceber importância inferior à que recebia na atividade, poderá, para efeito de contribuição devida ao Previ-Mangaratiba, manter os níveis anteriores, se o requerer dentro de 90 (noventa) dias da data da aposentadoria.

Art. 11 - A condição de segurado será única e pessoal, configurando-se a de obrigatório, de ofício, e a de facultativo, através de requerimento instruído com os documentos exigidos.

§1º - A condição de segurado obrigatório exclui automaticamente a de facultativo, que só poderá ser readquirida na forma prevista em lei ou no Regulamento.

§2º - O segurado facultativo que passar à condição de obrigatório poderá continuar a contribuir sobre a remuneração do cargo atual e manifestar sua opção em 90 (noventa) dias da data da mudança da condição.

Art. 12 - O segurado, obrigatório ou facultativo, cujas atribuições ou quaisquer débitos com Previ-Mangaratiba não forem descontados de sua remuneração, mesmo que o fato decorra do não recebimento do vencimento, por quaisquer motivo, fica obrigado a recolhê-las ao Instituto, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que deviam ser pagas.



§1º - A inobservância do disposto no caput deste artigo redundará na suspensão dos direitos do segurado, sem prejuízo de outras sanções definidas em lei ou no Regulamento.

§2º - Os efeitos da inadimplência só cessarão quando o faltoso recolher todas as importâncias em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

§3º - O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo pelos segurados aludidos no artigo 5º, II redundará no cancelamento da respectiva inscrição, não lhes cabendo restituição de contribuições antes recolhidas.

Art. 13 - Os dependentes dos segurados referidos no inciso II do art. 5º só terão direito aos benefícios assegurados nesta lei, em caso de falecimento, se o óbito ocorrer dentro de 180 (Cento e oitenta) dias imediatamente após seu desligamento do serviço público e se tiverem sido recolhidas pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ Único - Serão descontados dos benefícios a serem pagos aos dependentes todos os débitos eventualmente existentes com o Previ-Mangaratiba.

Art. 14 - Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos no Previ-Mangaratiba suspensos por prazo não superior a 2 (dois) anos, ininterruptos, os benefícios devidos a seus dependentes serão pagos, se requeridos no prazo estabelecido no Regulamento ou em lei, para o exercício de tais direitos e mediante o recolhimento das quantias eventualmente devidas ao Instituto, corrigidas e acrescidas dos juros de mora.

Art. 15 - Os requerimentos de exoneração do cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração ou de sua prorrogação serão obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação do Previ-Mangaratiba.



§ Único - Os requerimentos de aposentadoria dos segurados que não percebam dos cofres municipais só serão deferidos se acompanhados do documento previsto no caput deste artigo.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do segurado do Previ-Mangaratiba, em qualquer hipótese, não lhe dará direito à restituição de contribuições ou prêmios pagos.

Art. 17 - Os disposto nesta lei não aplicará a perda, por parte dos segurados do Previ-Mangaratiba, à assistência médica e hospitalar do Iaserj, até que o Município venha a criar instituto próprio.

Art. 18 - As prestações assegurados pelo Previ-Mangaratiba, além de outras previstas em lei específica ou no Regulamento, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços, a saber:

I - Quanto aos assegurados:

- 1 - auxílio-natalidade;
- 2 - assistência financeira.

II - Quanto aos dependentes:

- 1 - pensão;
- 2 - auxílio-educação;
- 3 - auxílio-funeral de pensionista;
- 4 - auxílio-reclusão.

III - Quanto aos benefícios em geral:

- 1 - pecúlio, obrigatório ou facultativo;
- 2 - assistência judiciária;
- 3 - serviço social;
- 4 - outros serviços.

Art. 19 - A concessão e o conteúdo das prestações referidas no artigo anterior serão definidas e disciplinados no Regulamento.

Art. 20 - O Previ-Mangaratiba poderá celebrar convênios com as demais entidades municipais, desde que sobre questões inseridas em suas finalidades.



§ Único - Em caso de denúncia de convênio, os segurados dele originários poderão continuar a contribuir para o Previ-mangaratiba, desde que o requeiram em 90 (noventa) dias contados da data de denúncia.

Art. 21 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do Previ-Mangaratiba obedecerão aos padrões e normas instituídos em lei, adequados às suas peculiaridades.

Art. 22 - As despesas de custeio não poderão exceder anualmente de 20% (vinte por cento) das receitas correntes.

Art. 23 - Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores do Município de Mangaratiba importância que, somadas as contribuições obrigatórias, excêda de 40% (quarenta por cento) da remuneração ou a 70% (setenta por cento), quando se incluírem prestações decorrentes do financiamento imobiliário, aluguel de casa, prêmio de pecúlio facultativo do Previ-Mangaratiba ou cobrança compulsória de dívida.

Art. 24 - Na concessão de benefícios assegurados pelo Previ-Mangaratiba, observa-se-ão características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do fato gerador do direito aos mesmos.

Art. 25 - Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário instituído por esta Lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 26 - Constituirão fontes de receita do Previ-Mangaratiba, além das contribuições dos segurados, as doações, legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem como as decorrentes das operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, a construção ou aquisição de imóveis para venda a seus segurados e para cessão ou permissão de uso a terceiros, mediante remuneração, dotações or



orçamentárias, transferências de recursos e subvenções consignadas nos orçamentos do Município de Mangaratiba.

Art. 27 - Fica o Previ-Mangaratiba autorizado a participar da organização de uma fundação criada e instituída pelos servidores municipais com o objetivo de resolver a complementação financeira da pensão e dos proventos de seus filiados de acordo com os estatutos sociais a serem propostos.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas diversas modalidades previstas oem lei, bem móveis ou imóveis ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba.

§1º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Previ-Mangaratiba por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal e por eles recolhidos ao banco credenciado, à conta e ordem do Previ-Mangaratiba, até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente posterior ao em que se efetivar o respectivo pagamento.

§2º - A inobservância do disposto noparágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando-se os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 29 - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou dependentes poderão ser pagas ao Previ-Mangaratiba, de forma parcelada, nos termos do Regulamento.

Art. 30 - Das decisões dos Diretores ode Diretoria caberá recursos ao Presidente do Instituto e, das decisões deste, ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 31 - Aplicam-se ao Previ-Mangaratiba os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município.

Art. 32 - Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo a esta lei.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

GABINETE DO PREFEITO


Fls. 09.

Art. 33 - O Poder Executivo fixará, em Regulamento, a estrutura administrativa básica do Previ-Mangaratiba.

§ Único - Todos os benefícios e direitos da Previ-Mangaratiba, nos casos de omissão desta lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 15 de dezembro de 1989.


Emil de Castro
Prefeito.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

Os cargos e funções gratificadas a que se refere o art. 32 são os constantes do presente anexo:

CARGOS COMISSIONADOS:

- 1) PRESIDENTE - CC-1
- 2) DIRETORES - CC-2
DIRETOR DE FINANÇAS
DIRETOR DE PATRIMÔNIO
DIRETOR MÉDICO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
DIRETOR SOCIAL
- 3) ASSESSOR JURÍDICO - CC-2

FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- | | | |
|--|---|------|
| CHEFE DE GABINETE DO PRESIDENTE | - | FG-1 |
| CHEFE DE PROCOTOLO E EXPEDIENTE | - | FG-1 |
| CHEFE DO SERVIÇO DA SECRETARIA | - | FG-1 |
| CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO,
ORÇAMENTO E TESOURARIA | - | FG-1 |



COMPLEMENTO DA LEI Nº 33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba (Previ-Mangaratiba), que de fine o Regime Previdenciário dos Funcionários do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Fica ratificado em todo o seu teor a Lei nº 33, de 15 de dezembro de 1989, com as modificações a apresentadas nesta Lei.

Art. 3º - O § 2º do Art. 1º terá a seguinte redação:

I - Cinquenta por cento dos cargos de Diretor de Diretoria serão providos por nomeação de representantes do funcionalismo Municipal a serem escolhidos mediante eleição da categoria.

Art. 4º - O Art. 2º terá a seguinte redação:

§ Único - Para jús ao amparo da Previdência Social do Previ-Mangaratiba os segurados descritos nos Incisos III e IV do Art. 4º, contando o tempo de serviço, na conformidade da Constituição da República.

I - Aos servidores de que trata este parágrafo, será permitido a averbação de tempo de serviço, a fim de aposentadoria.

II - Para fazer jús ao amparo da Previdência Social do Previ-Mangaratiba os segurados descritos nos Incisos I e II do Art. 4º e dos Incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 33/89, após trinta e cinco anos de contribuição.

III - Aos segurados que trata o Inciso III, deste Artigo, não será permitida a averbação do tempo de serviço, sob qualquer título ou hipótese.

Art. 5º - O Previ-Mangaratiba poderá celebrar convênios a fim de garantir a assistência médica-hospitalar a seus segurados, independentemente de seus serviços pró



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Complemento da Lei nº 33/89.

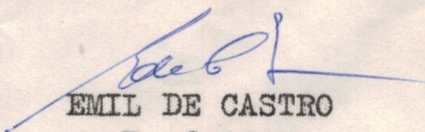
.02

prios.

Art. 6º - Todos os benefícios e direitos da Previdência Oficial Federal, ficam estendidos aos segurados e seus dependentes do Previ-Mangaratiba, nos casos de omissão desta Lei e seus regulamentos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 23 de novembro de 1990.


EMIL DE CASTRO
Prefeito.

/smss.